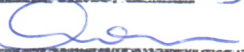




Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL

LIDO na 22ª Sessão Ordinária

Data 04 / 05 / 2023


Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2023

INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE
INCENTIVO E APOIO AOS PEQUENOS
PRODUTORES RURAIS E AGRICULTURA
FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTANA” E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santana, o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar com área não superior a 100 (cem) hectares de terra, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais e mão-de-obra as pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Art. 3º Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

I - na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;

II - na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

III - na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos

DISCUSSION

REMARKS

DATE

TIME

LOCATION

WIND

SEA

SKY

TEMP

HUMIDITY

WAVE

SWELL

STATE

REMARKS

DATE

TIME

LOCATION

WIND

SEA

SKY

TEMP

HUMIDITY

WAVE

SWELL

STATE

REMARKS

DATE

TIME

LOCATION

WIND

SEA

SKY

TEMP



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL

adversos, tais como , precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;

IV - demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Art. 4º Serão subsidiados integralmente os seguintes incentivos:

I - a prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

II - na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandarem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.

Art. 5º Nos incentivos concedidos na forma do inciso II, do Art. 4º desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses, a contar do término do serviço requerido ou houver desvio da finalidade para o qual foi concedido, o proprietário deverá recolher aos cofres públicos o montante concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Municipal.

§ 1º Para solicitar os serviços relativos aos incisos I e II, do Art. 4º, desta Lei o interessado deverá atender às seguintes condições a seguir elencadas:

I - ter, individualmente, ou em conjunto com familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas;

II - ter, na produção agropecuária ou agroindustrial, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;

III - residir no Município de Santana;

IV - apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município

§ 2º Os serviços relativos ao inciso II, do Art. 4º, desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, devendo atender às condições a seguir elencadas: **I** - apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município; **II** - apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART e quando necessário, o respectivo Licenciamento Ambiental, área e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto.

Art. 6º A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o



**Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL**

amparo legal.

Art. 7º O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

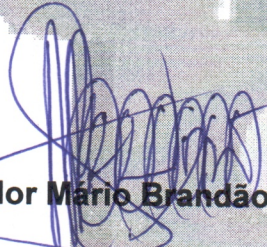
Art. 8º Os incentivos deverão ser solicitados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura;

Art. 9º Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com o município ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem-se como Produtor do Município, ou quanto à entrega de talões de produtor rural.

Art. 10º A lista dos protocolos dos pedidos, deverá ser publicada mensalmente no quadro de publicações do Poder Executivo para conhecimento de todos.

Art. 11º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CIDADE SANTANA/ AP, GABINETE DO PARLAMENTAR VEREADOR MÁRIO DA SILVA BRANDÃO- PL, 02 MAIO DE 2023.


Vereador Mário Brandão PL

Mário da Silva Brandão
Vice Presidente da
Câmara Municipal de Santana
CPF: 226.243.412-34

UNIÃO

TRABALHO

FORÇA



**Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL**

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais e agricultura familiar do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Diante do exposto, apresentada a justificativa com sua devidamente fundamentação fática e jurídica peço que ela seja deliberada e aprovada.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Santana em seu art. 15 é competência da Câmara Municipal de Santana, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre os assuntos de interesse local.

A competência dos Municípios está elencada no artigo 30 de nossa Magna Carta, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III- Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.
- V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



**Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL**

VI- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII- Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Percebe-se claramente que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF "Legislar sobre assuntos de interesse local". Não havendo óbice para sua aprovação.

Por fim, o projeto de lei está de acordo com a competência do município para legislar sobre o tema ratificados nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável, e trará resultados positivos para o Município de Santana.

Dessa forma não existe no Projeto de Lei ofensas aos princípios constitucionais da Iniciativa Privativa de Lei e da Separação de Poderes e está perfeitamente dentro dos princípios legais.

Quanto a questão de onerar o município, tal alegação não de ve prosperar. Existe uma corrente de pensamento ortodoxa que defende a inconstitucionalidade de projetos de leis que ofendam a lei orçamentária. Tal pensamento ultrapassado e conservador não é aceito pelo Supremo Tribunal Federal, pois **não é possível o entendimento de que todo e qualquer aumento de despesa não previsto na lei orçamentária pode ser caracterizado como uma ofensa ao princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos**, pois se assim fosse, estaríamos engessando o

11.11.11



[Handwritten signature]



**Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL**

poder legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao poder executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo, como pode ver jurisprudência abaixo:

(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Sem ênfases no original).

Vereador Mário Brandão PL

Mário da Silva Brandão
Vice Presidente da
Câmara Municipal de Santana
CPF: 226.243.412-34



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 108/2023 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 11 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

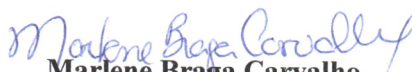
Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 22ª Sessão Ordinária realizada dia 04 de maio do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

Projeto de Lei Nº 25/2023 – PMS de autoria do Vereador Mário Brandão – Institui o Programa Municipal de incentivo e apoio aos pequenos produtores rurais e agricultura familiar do Município de Santana e dá outras providências..

Respeitosamente,


Marlene Braga Carvalho
Técnico Legislativo - CMS

*Recebido
11/05/23
Adunagun*



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 110/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 11 de maio de 2023.

À Senhora vereadora

DIANA CASTELO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Assunto: Emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 25/2023

Senhora Vereadora,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei em anexo, para emissão de Parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

1. Projeto de Lei nº 025/2023 – de autoria do vereador Mário Brandão – institui o Programa Municipal de incentivo e apoio aos pequenos produtores rurais e agricultura familiar do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRICIO U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADORA DIANA CHAGAS PINTO CASTELO



Memo nº.74/2023-GAB-VERª/CMS

Santana-AP, 11 de Maio de 2023.

Ao Senhor

Vereador Luiz Otávio Branco Picanço

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria o Projeto de Lei nº 25/2023, em anexo, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para emissão de parecer de constitucionalidade em 15 dias, conforme o que dispõe o Art. 48, § 3º, do Regimento Interno. O mesmo Institui o “Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Santana” e dá outras providências.

Atenciosamente,

12.05.23
Thelma Costa


Ver.ª Prof.ª Diana Chagas
Pinto Castelo - Podemos
CPF: 432.378.272-15

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Santana
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMORANDO Nº 17/2023- GAB/VER. DR. LUIZ OTÁVIO

Santana-AP, 31 de maio de 2023.

À Senhora

Vereadora Diana Castelo

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Encaminhamento de parecer de propositura.

Senhora Vereadora,

Encaminho parecer para a seguinte propositura:

- I. Projeto de Lei nº 25/2023: QUE INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO E APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTANA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,


Dr. Luiz Otávio
Vereador - Cidadania
Relator CCJR



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS

1954-1955

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS

1954-1955

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1954-1955

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADORA DIANA CHAGAS PINTO CASTELO



Memo nº.86/2023-GAB-VERª/CMS

Santana-AP, 02 de Junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhora, o **Parecer do Projeto de Lei nº. 25/2023 – CMS**, de autoria do vereador Mario Brandão - PL em anexo, que institui o “Programa Municipal de Incentivo e apoio aos pequenos produtores rurais e agricultura Familiar do Município de Santana” e dá outras providências, para tramitação legal.

Respeitosamente,

Verª. Profª. Diana Chagas
Pinto Castelo - Podemos
CPF: 432.378.272-15

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Recebido
05/06/23
Assagme*



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 132/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 5 de junho de 2023.

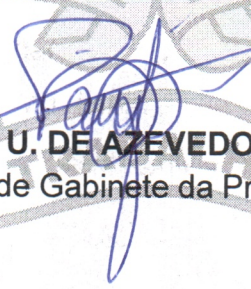
Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer da CCJR

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que analisa Projeto de Lei nº 25/2023 – de autoria do Executivo Municipal – institui o Programa Municipal de incentivo e apoio aos pequenos produtores rurais e agricultura familiar do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

*Recebi em
05/06/2023
J6*



LIDO na _____ Sessão Ordinária

Data _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº _____/2023

PROTOCOLO

Processo nº _____/_____

Data _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVAÇÃO na _____ Sessão Ordinária
_____ Discussão
Data _____/_____/_____
Secretaria Legislativa

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 25/2023, de autoria do Vereador Mário Brandão – PL, que institui o “Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Santana” e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua rejeição.

AUTOR: MÁRIO BRANDÃO - PL

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mário Brandão – PL, o Projeto de Lei nº 25/2022, que institui o “Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Santana” e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 03 de maio de 2023.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Mário Brandão, que institui o “Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Santana” e dá outras providências.

Entretanto, observa-se que o presente projeto de lei em análise, quanto a seus aspectos legais, apresenta mácula que impede o bom andamento do processo legislativo, tendo em vista a evidente ofensa a separação dos poderes, haja vista ser defeso ao Poder Executivo, por determinação da Lei Orgânica do Município de Santana, a competência exclusiva de iniciativa de legislar em leis que configure aumento de despesas, sendo esta tratar de matéria orçamentária, conforme dispõe o art. 27, inciso IV da referida Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – **Matéria orçamentária** e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções! (grifo nosso)

Dessa forma, observa-se que o projeto de lei em análise apresenta vício formal de iniciativa e usurpação de competência material do Poder Executivo, em razão do processo legislativo ter sido iniciado por membro do Poder Legislativo, tratando de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR



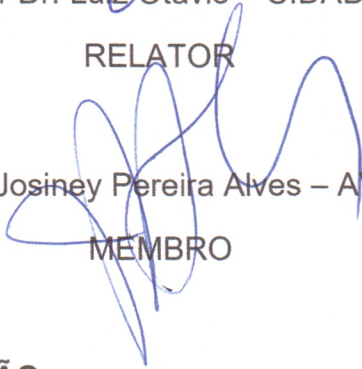
ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO


Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS
PRESIDENTE


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
RELATOR


Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE
MEMBRO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 25/2023 em sua integralidade.

ESTADO DO AMAPÁ
PODERES LEGISLATIVO
CÂMARA DE DEPUTADOS

Voto de Parecer - Parecer Favorável - AVANTE

MESMOS

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Voto de Parecer - Parecer Desfavorável - REJEIÇÃO

REJEIÇÃO

Voto de Parecer - Parecer Favorável - AVANTE

REJEIÇÃO

Voto de Parecer - Parecer Favorável - AVANTE

REJEIÇÃO

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Processo do Senado Federal, em reunião ordinária, deliberou, por maioria de 12 votos para 10, a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 287/2021, com as alterações.